



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
Casa José Bezerra de Medeiros
CNPJ – 70.098.777/0001-16

PARECER JURÍDICO
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240605DV00004

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OS SEGUINTE SERVIÇOS: SERVIÇOS PRELIMINARES DESCRITOS EM PLANILHA COM DESCRIÇÃO DETALHADA, ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO (INFRAESTRUTURA E SUPERESTRUTURA), COBERTURA, ALVENARIA, EMBASAMENTO, REVESTIMENTOS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PAVIMENTAÇÃO, ESQUADRIAS, PINTURA, ELEMENTOS DECORATIVOS E SERVIÇOS DIVERSOS, INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIO, LOUÇAS E METAIS, PLANILHA DE CUSTOS DEFININDO O VALOR TOTAL DO PROJETO E ACOMPANHAMENTO DA OBRA PARA REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA/PB.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente sobre o processo administrativo de contratação que possui como objetivo a prestação dos serviços acima mencionados em favor desta Casa Legislativa. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de seu espectro de competências.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculante, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas a legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Rua Almisa Rosa, 41 – Centro – Cep: 58.184.000 – Nova Palmeira – Paraíba
Celular (83) 9 8825-0379 - E-mail: camaravereadoresnp@gmail.com
BIÊNIO 2023/2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
Casa José Bezerra de Medeiros
CNPJ – 70.098.777/0001-16

Destaco, inicialmente, que a presente demanda gira em torno da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo (Lei Federal n.14.133/2021) e comporta os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de Despesa;
- 2) Autuação do setor competente;
- 3) Termo assinado pelo Agente de Contratação;
- 4) Termo de Referência;
- 5) Estimativa de despesa, realizado com base no artigo 23, §1º, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021;
- 6) Dotação orçamentária;
- 7) Justificativa para realização de Dispensa de Licitação com base na Nova Lei de Licitação;
- 8) Aviso de Dispensa de Licitação, devidamente publicada no site oficial da Câmara Municipal de Nova Palmeira-PB e no Diário Oficial dos Municípios do Estado;
- 9) Proposta Comercial;
- 10) Documentos de habilitação e qualificação mínima para contratação da empresa proponente;
- 11) Razões de escolha da empresa;
- 12) Justificativa do Preço;
- 13) Minuta do Contrato
- 14) Estudo Técnico Preliminar

Os autos vieram conclusos para confecção de parecer jurídico.

Opino:

É importante destacar que o parecer é ato administrativo pelo qual a emissão de opinião de órgão consultivo ao Poder Público, sobre assunto de sua competência e interesse, sejam assuntos técnicos ou jurídicos. O parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão, como também poderá ser obrigatório nas hipóteses as quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato. Vale salientar que, mesmo quando é obrigatório, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Portanto, o parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

É importante explanar sobre a informação de que "toda contratação deve ser precedida de uma licitação", é dita com muito mais frequência do que propriamente compreendida. Isso porque, o dever de licitar decorre do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que:

Rua Almisa Rosa, 41 – Centro – Cep: 58.184.000 – Nova Palmeira –Paraíba
Celular (83) 9 8825-0379 - E-mail: camaravereadoresnp@gmail.com
BIÊNIO 2023/2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
Casa José Bezerra de Medeiros
CNPJ – 70.098.777/0001-16

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que, o dispositivo acima mencionado que traz a contratação "mediante processo de licitação" também menciona a exceção, presente no trecho "ressalvados os casos especificados na legislação", abrindo margem para que o legislador tenha a opção de "afastar" a licitação dentro das hipóteses legais. As contratações realizadas sem o procedimento de licitação são nomeadas como "contratações diretas", caracterizadas como situações de contratação ou compra em que a prévia competição não se mostra interessante ao ponto de ser obrigatória.

É importante mencionar que a contratação direta não se configura como um contrato de menor relevância, este possui as mesmas obrigações, sendo necessário que fique claramente demonstrado na justificativa o cumprimento da hipótese de contratação direta, já que exceções devem ser lidas de forma literal. Tendo seguido o que estabelece a lei para os casos em que a contratação direta é plenamente possível o contrato dele resultante possui tanto respaldo constitucional quanto o efetuado com prévia licitação, já que a exceção meramente atrai a interpretação limitada aos estritos termos da norma, sem que dela se restrinja sua abrangência ou se rebaixe sua importância.

Existe duas hipóteses de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para contratação em questão (inexigibilidade de licitação) e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do art. 37, inciso XXI, da CF/88 (dispensa de licitação). Ademais, outro aspecto primordial da licitação dispensável é o seu rol taxativo. A interpretação das hipóteses de dispensa deve ocorrer de maneira restrita.

Rua Almisa Rosa, 41 – Centro – Cep: 58.184.000 – Nova Palmeira – Paraíba
Celular (83) 9 8825-0379 - E-mail: camaravereadoresnp@gmail.com
BIÊNIO 2023/2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
Casa José Bezerra de Medeiros
CNPJ – 70.098.777/0001-16

Realizados os devidos apontamentos, passa-se ao controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos moldes do artigo 53 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O artigo 72, da Lei 14.133/21, dispõe que o processo de contratação direta deve ser instruído com os seguintes documentos:

I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Quanto ao primeiro requisito (documento de formalização de demanda), verifico o atendimento, sobretudo diante da Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Tal documento deve conter o objeto a ser contratado com sua quantidade, a justificativa para contratação e a previsão de data de início da prestação de serviços. Ademais, quaisquer das informações prestadas em tal documento são plenamente modificáveis durante o planejamento da contratação, sendo esse, inclusive, o seu objetivo.

Assim, o documento de formalização de demanda serve como parâmetro para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão ou setor específico, individualizado que se manifestou nos autos, de modo a guiar todos os passos seguintes, o que engloba, por consequência e diante do caso concreto, o Termo de Referência, que atende a todos os requisitos previstos no artigo 60, inciso XXIII e alíneas da NLCC.

Por conseguinte, quanto ao Estudo Técnico Preliminar, entendo que se deve adotar a Instrução Normativa SEGES no 58/2022, art. 14, inciso I, que prevê a não obrigatoriedade do referido documento nos processos de dispensa de licitação em razão do valor.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
Casa José Bezerra de Medeiros
CNPJ – 70.098.777/0001-16

Em relação a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/21, verifico, também, o atendimento visto que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que para fixação do valor estimado da contratação, órgão ou entidade licitante deverá examinar os preços constantes de bancos de dados públicos, em especial, os portais de compras, assim como as quantidades a serem contratadas.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, diz respeito a dotação orçamentária correspondente e ao prévio empenho para realização da despesa.

Por conseguinte, constato o atendimento ao requisito da (comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária), o qual é considerada uma fase de grande relevância nos processos de contratação pública, pois tem o condão de filtrar as capacidades e condições dos interessados.

A razão da escolha do contratado e a justificativa do preço, atos que expressam o entendimento da Agente de Contratação na condução do presente processo administrativo, o qual contou com suporte de sua respectiva equipe de apoio e que são pautados na legalidade, moralidade, boa-fé e eficiência.

Dito isso, em observância a mediana dos preços colhidos e a proposta mais vantajosa, válida e ofertada o valor de R\$ 108.663,22 (cento e oito mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) pela empresa A S B CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E LOCAÇÕES EM GERAL LTDA (CONSTRUTORA BURITI), CNPJ Nº 48.991.155/0001-63, sobre o ponto de vista legal, se mostrou admissível a contratação por meio da Dispensa de Licitação em razão do valor, conforme artigo 75, inciso I, da Lei Federal no 14.133 .

Isso porque, conforme dito alhures, a Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 75, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021, conforme diploma legal a seguir:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Rua Almisa Rosa, 41 – Centro – Cep: 58.184.000 – Nova Palmeira – Paraíba
Celular (83) 9 8825-0379 - E-mail: camaravereadoresnp@gmail.com
BIÊNIO 2023/2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
Casa José Bezerra de Medeiros
CNPJ - 70.098.777/0001-16

Além disso, em relação aos valores supra, houve atualização por meio do Decreto Presidencial no 11.871/2023, o que atualmente corresponde ao montante de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos). De outra banda, quanto parecer jurídico, este se encontra atendido com a apresentação da presente peça. Ademais, quanto aos demais documentos colacionados nos autos (Termo assinado pelo Agente de Contratação, autuação, minuta do contrato e demais atos pertinentes), entendo que estão revestidos de legalidade. Por fim, no tocante a autorização da autoridade competente, ato pelo qual deve ser o último do procedimento antes da contratação, após a instrução do feito, irá decidir, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão pela revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação. Isto posto e diante de todo conjunto de documentos colacionados aos autos, OPINO de forma favorável ao prosseguimento do feito e pela contratação direta em razão do valor da empresa proponente, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para para os seguintes serviços: SERVICOS PRELIMINARES DESCRITOS EM PLANILHA COM DESCRIÇÃO DETALHADA, ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO (INFRAESTRUTURA E SUPERESTRUTURA), COBERTURA, ALVENARIA, EMBASAMENTO, REVESTIMENTOS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PAVIMENTAÇÃO, ESQUADRIAS, PINTURA, ELEMENTOS DECORATIVOS E SERVIÇOS DIVERSOS, INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIO, LOUÇAS E METAIS, PLANILHA DE CUSTOS DEFININDO O VALOR TOTAL DO PROJETO E ACOMPANHAMENTO DA OBRA PARA REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA/PB.

PALOMA MARIA TOMAZ DE MACEDO

Procuradora Jurídica
 OAB/PB nº 30.437

Rua Almisa Rosa, 41 – Centro – Cep: 58.184.000 – Nova Palmeira – Paraíba
 Celular (83) 9 8825-0379 - E-mail: camaravereadoresnp@gmail.com
BIÊNIO 2023/2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
GABINETE DO PRESIDENTE

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO

Expediente: SOLICITAÇÃO

Tesouraria.

Assunto: Procedimento de dispensa de licitação.

Anexo: Solicitação correspondente devidamente instruída com a justificativa para a necessidade da demanda requerida.

D E S P A C H O

AUTORIZO a realização do procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 75, inciso I, da Lei 14.133/21, objetivando:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA-PB.

Destaca-se que o referido certame, conforme evidenciado na etapa inicial do processo, será regido pela seguinte regra:

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Conforme informação do setor responsável existe disponibilidade de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, inclusive restou devidamente demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Remeta-se a solicitação em tela, instruída de todas as informações e elementos correspondentes inclusive com a justificativa para a necessidade da demanda requerida, ao Setor de Contratação deste órgão para formalização do referido procedimento de contratação direta por Dispensa de Licitação.

Nova Palmeira - PB, 05 de Junho de 2024.


JURANILDO JURANDIR DANTAS

Presidente